

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MATA ROMA - MA
EXECUTIVO



MATA ROMA - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - VOL. 5 - Nº 1289 / 2025 :: SEXTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2025 :: PÁGINA 1 DE 2

SUMÁRIO

Descrição

Página

LEI MUNICIPAL Nº 504 DE 11 DE ABRIL DE 2025.	1
PORTARIA Nº 39/2025-GP/PMMR.....	2

LEI MUNICIPAL Nº 504 DE 11 DE ABRIL DE 2025.

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO ATIVO, INATIVO E PENSIONISTA DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA ROMA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que são facultadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica autorizada a celebração de convênios com Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º. - Os órgãos e as entidades da administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal obedecerão às disposições desta Lei, para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Artigo 3º. - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, descontadas em folha de pagamento do consignado;

II – Consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista, vinculado a órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do **Município de Mata Roma**, Estado do Maranhão;

III – Interveniente consignante: órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Poder Executivo Municipal que procede aos descontos relativos

às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores ativos, inativos, e pensionistas, em favor da consignatária.

IV – Margem consignável: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa;

V – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração subsídio, do servidor, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

VI – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração subsídio, do servidor, mediante autorização previa e formal do servidor ativo, inativo, pensionista e empregado público, e anuência da administração, na forma deste Projeto de Lei;

VII – Remuneração líquida: provento ou remuneração composta pelo vencimento, adicionais e gratificações, do último mês de competência, deduzido os descontos compulsórios.

Artigo 4º. - São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração mediante autorização prévia e formal do servidor, e anuência da administração, em função de:

I – Mensalidade a favor de entidade sindical;

II – Mensalidade a favor de entidade associativa;

III – Empréstimo e financiamento junto à Instituição Bancária;

IV – Empréstimo pessoal obtido junto à Cooperativa de Crédito;

V – Outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

Parágrafo único. A sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se como mera facilidade colocada à disposição do servidor, não implicando responsabilidade solidaria ou subsidiaria do Município por dívidas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: da65c4fc4012b90c1f2ae5d62a2a13e1966cfd32

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



ou
compromissos por eles assumidos com as instituições consignatárias

Artigo 5º. - São considerados consignações compulsórias os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou determinação judicial, compreendidos:

I – Pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;

II – Cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

III – Imposto de Renda retido na fonte – IRPF;

IV – Regime de Previdência Social – INSS;

V – Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Artigo 6º. - A margem consignável é o percentual correspondente a **40% (quarenta por cento)** aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica descontando as consignações facultativas já contraídas pelo consignado.

§ 1o. O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes as consignações compulsórias, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa.

§ 2o. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, os valores correspondentes a:

I – Diárias;

II – Salário-família;

III – Décimo terceiro salário;

IV – Adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração ou férias em pecúnia;

V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;

VI – Adicional noturno;

VII – Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

VIII – Funções gratificadas;

IX – Horas extras;

X – Abonos;

XI – Demais verbas de caráter não permanente.

Artigo 7º As consignatárias poderão ofertar operações de consignado no prazo máximo de 120 meses.

Artigo 8º. - A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento, não implicam responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

Artigo 9º - As instituições consignatárias somente operacionalizarão as consignações por meio do sistema de controle de consignações utilizado pelo Município.

Artigo 10º - Caso haja qualquer fato superveniente que altere o teor desta Lei ou extinga o convênio firmado com o consignatário, as consignações relativas à amortização de empréstimos consignados em folha de pagamento serão mantidas pelo consignante, até o cumprimento total das obrigações pactuadas

entre o consignatário e os servidores, ficando assegurada a continuidade dos descontos das parcelas de consignações contratadas, até sua liquidação.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mata Roma, Estado do Maranhão aos 11 dias de abril de 2025.

BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE

CPF nº 505.476.663-49

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 39/2025-GP/PMMR

Dispõe sobre exoneração a pedido do servidor do Município de Mata Roma/MA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO MATA ROMA o Sr. **BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE**, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal Art. 37 inciso XVI alínea, A,B,C e Art. 118 de Lei Nº 8112/90.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, o Servidor Municipal **ERNILDO ALVES BARBOSA**, CPF nº 432.339.023-87, no Cargo comissionado de **Secretário Municipal de Articulação Política** nomeado através da portaria 20/2025 de 08 de abril de 2025.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA ROMA, ESTADO DO MARANHÃO, em 10 de abril de 2025.

Besaliel Freitas Albuquerque

Prefeito Municipal

